

## RECURSO ESPECIAL N. 166.107 — MG (1998/0015055-2)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrentes: Luiz Henrique Jureidine de Mattos e outro Advogados: Aristóteles Dutra de Araújo Atheniense e outros

Recorridos: Erika Seta Evangelista Bessa e outro

Advogados: João Luiz Leite Praça e outros

#### **EMENTA**

Responsabilidade civil — Transporte gratuito — Sentença criminal condenatória — Prescrição da pretensão punitiva — Efeitos da sentença penal no âmbito civil — Reconhecimento de culpa grave — Súmula n. 145/STJ — Matéria de prova — Súmula n. 7/STJ.

- I No caso concreto, aferir ofensa ao artigo 1.057 do Código Civil ou ao Enunciado n. 145 da Súmula desta Corte, em razão da afirmação do acórdão recorrido de ocorrência de culpa grave do recorrente, é inadmissível, por envolver reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
- II A declaração, na sentença penal condenatória, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, não produz o efeito, na esfera cível, de isentar o autor do ato ilícito da reparação correspondente.

Recurso especial não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

Publicado no DJ de 17.11.2003

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta por Erika Seta Evangelista Bessa, por si e represen-

tando sua filha menor, contra Luiz Henrique Jureidine de Mattos e Mattos e Cia Ltda, julgado improcedente o pedido pela sentença de primeiro grau (fls. 123/127).

Apreciando apelação das vencidas, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu provimento ao recurso, em aresto assim ementado (fl. 186):

"Ementa: Tendo sido o condutor do veículo condenado por homicídio culposo, no juízo criminal, não há como discutir sua culpabilidade na ação indenizatória cível. Inteligência do art. 74 do Código Penal e art. 63 do Código de Processo Penal.

V.v. Responsabilidade civil — Transporte de cortesia — Art. 1.057 do Código Civil.

No transporte gratuito ou de simples cortesia, por se tratar de contrato unilateral, é somente devida a indenização ao transportado acidentado, se o transportador houver dado causa ao fato por dolo ou culpa gravíssima, tendo aplicação ao caso o art. 1.057 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento."

Interpostos embargos infringentes pelos réus, ainda por maioria, foram rejeitados, mantendo-se o entendimento majoritário (fls. 228/241).

Opostos embargos declaratórios pelos vencidos, foram rejeitados.

Inconformados, ainda, interpõem recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual alegam violação aos artigos 74, I, do Código Penal (artigo 91), 63 do Código de Processo Civil, 1.057 e 1.525 do Código Civil, 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Afirmam, em síntese:

- a) a condenação a título de danos morais, em segunda instância, sem que houvesse pedido expresso na inicial, violou os artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil:
- b) se a sentença criminal condenatória declarou extinta a pretensão punitiva, não se pode falar dos efeitos civis dessa condenação, mencionados nos artigos 74 do Código Penal, 63 do Código de Processo Civil ou 1.525 do Código Civil;
- c) para a responsabilidade do transportador, nos casos de transporte de cortesia, necessária a demonstração de culpa grave.

Com contra-razões, o recurso foi admitido.

Instada a manifestar-se, a Subprocuradoria Geral da República, em parecer assinado pelo Dr. Henrique Fagundes, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 288/294).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Primeiramente, quanto a eventual julgamento **ultra petita**, constou do acórdão recorrido haver pedido expresso de danos morais na inicial, transcrevendo o item pertinente (fls. 250/251). O recorrente, ignorando a assertiva, insiste na inexistência do pedido, fato que denota a ausência de plausibilidade do recurso especial, no ponto.

Em razão do acidente de trânsito que acabou vitimando fatalmente o pai e marido das autoras, Luiz Henrique Jureidine de Mattos, condutor do veículo, foi processado e condenado no juízo criminal, por infração ao artigo 121, § 3º, do Código Penal. Foi-lhe imposta a pena de um ano de detenção, contudo, declarou-se prescrita a pretensão punitiva.

Proposta a ação de indenização respectiva no juízo cível, com pedidos de condenação do réu em danos materiais e morais, o MM. Juiz de Direito julgou-os, todavia, improcedentes.

Não obstante ter reconhecido a impossibilidade de se questionar novamente a existência do fato, a autoria ou a culpabilidade do réu, em razão da sentença criminal, salientou que, em se tratando de transporte gratuito, só quando reconhecida a culpa gravíssima ou o dolo, circunstâncias não apuradas no processo criminal, é viável a condenação com fulcro na responsabilidade civil do transportador.

Contudo, em sede de apelação, o voto vencedor, do Juiz Jarbas Ladeira, modificou esse entendimento, consignando, no que interessa, **verbis**:

"Como já se viu, o processo criminal, resultante do acidente, já foi julgado definitivamente, sendo o motorista condenado, pelo reconhecimento da imprudência. Só não teve de cumprir pena, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em decorrência da pena concreta aplicada.

Ao interpretar o art. 1.525 do Código Civil, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona em reconhecer que a decisão penal condenatória tem influência decisiva no juízo cível. A propósito, **Ruy Stocco** observa:

'A sentença condenatória tem absoluta influência na ação cível. A solução já era do direito anterior. Jamais se questionou a respeito e, dúvida que houvesse, estaria desfeita pelo artigo 74 do Código Penal, em que se baseou o art. 63 do Código de Processo Penal para instituir a exeqüibilidade, no juízo cível, da sentença condenatória em crime de que resulte dano.' ('Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial', Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 96).

 $(\dots)$ 

"A ação voltou-se corretamente contra a firma proprietária do veículo e contra o condutor do mesmo, sócio da pessoa jurídica.

O fato de se caracterizar o transporte benévolo é irrelevante, já que a questão da culpa grave foi decidida no juízo criminal, não se podendo mais ressuscitar a questão probatória, a respeito do acidente, em que o condutor permitiu fosse o veículo de encontro a um poste, provocando a morte do passageiro."

 $(\dots)$ 

"O prejuízo material e moral das autoras é evidente e deve ser ressarcido." (Fls. 193/195).

Por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, acrescentou:

"Na ocasião do julgamento destes embargos infringentes, ao manter o meu ponto de vista, queria salientar alguns aspectos da questão: O primeiro é que há o acolhimento da culpa criminal, para fundamentar uma condenação no juízo criminal. Faz decorrer obviamente, ao meu modesto entendimento, a culpa grave no juízo cível, porque o juízo criminal, ao acolher a culpa strictu sensu, afere de maneira mais rigorosa a exigência da culpa, para poder estribar a condenação criminal. E, havendo a condenação, a prescrição pela pena concreta, a prescrição da pretensão punitiva é irrelevante para os efeitos do art. 74 do Código Penal e art. 63 do Código de Processo Penal, que determina o efeito da condenação criminal no juízo cível. Assim, havendo a condenacão, independente da prescrição da pretensão punitiva o efeito se faz sentir no juízo cível. Mas, ainda que não se admitisse essa interferência da condenação criminal no juízo cível, o quadro probatório mostra escancaradamente a culpa grave do embargante, pessoa física, o qual, durante uma noitada de bebedeira em casas noturnas, saiu dirigindo um veículo, com o marido e pai das embargadas dentro do carro e acabou perdendo o controle do veículo, a ponto de provocar a morte do companheiro de programa.

Dessa forma, não vejo nenhuma possibilidade de, com um malabarismo vocabular, chegar-se à conclusão de discutir a conclusão do juízo criminal, ou de subtrair os embargantes aos efeitos da responsabilidade civil, derivada da condenação criminal." (Fls. 240/241)

Ao contrário do sustentado nas razões do especial, houve-se com total acerto o aresto recorrido, ao concluir que a extinção da punibilidade reconhecida no juízo criminal não implica na repercussão desejada pelo recorrente, qual seja, de eximir sua responsabilidade perante a esfera civil.

Para essa conclusão, é bastante a citação do artigo 67, II, do Código de Processo Penal, que preconiza:

"Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

II - A decisão que julgar extinta a punibilidade;"

A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva significa, tão-somente, que o Estado perdeu o direito de punir o ofensor, pelo decurso do tempo. O fato ilícito, a autoria e a culpa, se reconhecidos, não desaparecem por esse motivo.

Por sua vez, a controvérsia quanto à interpretação dos artigos 1.057 e 1.525 do Código Civil e aplicação da Súmula n. 145 desta Corte não escapa ao campo probatório.

Com efeito, é indiscutível que, no caso, o Tribunal **a quo**, por seus votos vencedores, reconheceu a culpa grave do recorrente, independente da discussão sobre o alcance da sentença criminal na esfera cível, no caso de transporte gratuito.

Sendo assim, para chegar à conclusão diversa, seria indispensável o reexame de matéria de fato e prova, pretensão dissociada da finalidade do recurso especial e, por isso, obstada pelo Enunciado n. 7 da súmula desta Corte.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado. Além de desatendidos os ditames regimentais, os paradigmas citados não refletem a situação fática dos autos, porquanto restou comprovada a culpa grave do recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

# RECURSO ESPECIAL N. 242.745 — MG (1999/0116269-6)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Recorrida: Terezinha Vieira da Silva

Advogados: Ismar Marques de Almeida e outros

#### **EMENTA**

Civil. Seguro. Ação de indenização. Prescrição.

I - A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora.

- II A resposta negativa da seguradora deve ser feita ao próprio segurado, e não encaminhada a sua empresa.
  - III Inocorrência da invocada prescrição.
  - IV Recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

Publicado no DJ de 19.12.2003

## **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"Civil e Processual Civil — Ação de cobrança — Indenização securitária — Prescrição — Termo inicial — Caracterização do momento da negativa da empresa seguradora em quitar a obrigação do seguro — Supressão de instância — Retorno dos autos à primeira instância.

O termo inicial para o período prescricional ânuo (Súmula n. 101 do STJ) da ação de cobrança para a obrigação securitária é o do momento da negativa da empresa seguradora em quitá-lo, e não do conhecimento da segurada da sua incapacidade permanente, posto que, durante o trâmite administrativo do pedido, não tem ainda a beneficiária a pretensão de exigir tal cobrança através da via judicial.

Ademais, se a própria empresa nega o exame médico que indica a incapacidade permanente da autora, exigindo nova avaliação pericial em juízo, não pode utilizar este laudo para a contagem do prazo prescricional, pois tal conduta atingiria a boa-fé objetiva, que deve nortear tanto a relação contratual como a processual. O momento da negativa da empresa segurada deve ser caracterizado por documento informativo dirigido diretamente à beneficiária do seguro, não tendo tal efeito comunicação enviada à empresa empregadora da autora, sendo, neste aspecto, mister dar credibilidade à informação prestada pela própria recorrida, até como forma de facilitação na defesa de seus direitos e de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Afastada a prescrição, os autos devem retornar à primeira instância, não adentrando o Tribunal nas demais questões de fundo da demanda, para não cair em supressão de instância, ainda mais quando se verifica que a causa não está devidamente instruída" (fls. 235/236).

Alega a recorrente negativa de vigência ao disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Cinge-se a controvérsia em se saber a data inicial do prazo prescricional no caso de pedido de indenização por acidente do trabalho; se esse lapso é contado a partir do conhecimento do efetivo mal incapacitante ou da negativa da seguradora ao pagamento do seguro.

Pelo que se vê dos autos, a recorrida ajuizou ação de cobrança em abril de 1998, contra a recorrente, que não lhe tinha pago a indenização por acidente do trabalho, que lhe causou invalidez reconhecida pelo INSS em fevereiro de 1997 (fl. 14). Comunicado o fato à ré, esta, em 19 de maio de 1997, informou à empresa onde a autora anteriormente trabalhava que o benefício estava sendo denegado (fl. 44).

Não há, nos autos, qualquer comunicação de indeferimento feita à própria beneficiária.

Em razão dessa circunstância, entendeu o acórdão recorrido:

"É que tem razão a suplicante quando sustenta que o termo inicial do prazo prescricional deve ser aquele quando tem conhecimento a segurada da negativa do pagamento da indenização securitária pela empresa seguradora, ou pelo menos que haja uma suspensão ao prazo prescricional durante o transcurso de avaliação do pedido feito em âmbito administrativo" (fl. 239).

 $(\ldots)$ 

"Vê-se que, em inúmeras oportunidades, as empresas seguradoras não acatam o laudo pericial realizado, por exemplo, pelo INSS, como exame de verificação da incapacidade permanente do segurado, tal como ocorre no caso em apreço, conforme se depreende da peça de defesa da apelada (fls. 18/39-TA), e do documento de fl. 44-TA.

Ora, se a empresa recorrida não aceita o próprio exame pericial que evidencia a lesão e a incapacidade da autora, como pode utilizar o mesmo laudo como ponto de partida para o prazo prescricional?

Seria, de fato, um rompimento da boa-fé objetiva que deve nortear tal espécie contratual e o relacionamento processual" (fl. 240).

### Concluindo:

"... só nasce realmente uma pretensão resistida ao segurado, a que deve corresponder uma ação processual, quando tem este notícia da negativa na quitação da obrigação securitária.

Antes, pode sempre alegar a empresa seguradora que nenhum obstáculo opôs à concessão da indenização, que o procedimento administrativo estava ainda em análise" (fl. 242).

(...)

"Nesta linha de raciocínio, entendo que o referido prazo só teve início quando da negativa da empresa seguradora na quitação do contrato securitário, passando aí a correr o lapso temporal ânuo, previsto no art. 178, 6º, II, do Código Civil, e o enunciado na Súmula n. 101 do colendo STJ" (fl. 243).

Não comunicada a segunda recusa ao pagamento da cobertura securitária, diretamente à segurada, o prazo prescricional continuou suspenso até a data da negativa, por meio de telefone, em 09.12.1997.

Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que o prazo prescricional, em caso como o destes autos, fica suspenso até o conhecimento pelo segurado, da resposta definitiva da seguradora. Esse entendimento ficou consolidado com a edição da Súmula n. 229 deste Tribunal. **in verbis**:

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Portanto, comunicada a recusa à empresa, onde a autora sequer trabalhava mais, e não à própria segurada, tem-se que a referida data não pode ser contada como marco para o prazo prescricional.

Só após a recusa, é que surge o direito de ação contra a empresa seguradora, como entendeu o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento desta Corte, como se pode ver das seguintes ementas:

"Civil e Processual. Ação de indenização. Acidente de veículo. Seguro. Cobertura. Recusa. Ajuizamento. Prazo. Prescrição. Início. CC, art. 178,  $\S$   $6^{\circ}$ , II.

- I O fato a que se refere o art. 178, parágrafo  $6^{\circ}$ , inciso II, do Código Civil, do qual é computado prazo prescricional de um ano, refere-se à ciência do segurado sobre a recusa no pagamento da cobertura securitária, que faz surgir o direito de ação contra a empresa seguradora.
- II Caso em que, em face de pendência relativa à quitação de parcela atrasada do prêmio, que deu margem a tratativas administrativas, a recusa da ré veio a ser comunicada ao autor menos de um ano antes do ajuizamento da demanda.
- III Recurso conhecido e provido, para determinar a volta dos autos à instância monocrática, onde será apreciado o mérito"

(REsp n. 227.792/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.08.2000).

"Seguro. Prescrição. Termo inicial. Suspensão do prazo até o conhecimento, pelo segurado, da resposta definitiva da seguradora. Precedentes"

(REsp n. 200.734/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.05.1999).

- "Civil. Seguro. Acidente de trânsito. Prescrição. Termo inicial. Suspensão. Enunciado n. 229 da súmula/STJ. Terceiro. Cobrança. Recurso desacolhido.
- I Consoante o Enunciado n. 229 da súmula/STJ, 'o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão'.
- II Em se tratando de acidente de trânsito, o direito de agir do segurado contra a seguradora surge quando da recusa no pagamento da indenização securitária"

(REsp n. 323.416/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.09.2001).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

### RECURSO ESPECIAL N. 278.059 — RJ (2000/0094547-1)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: TV Globo Ltda

Advogados: Terence Zveiter e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Sustentação oral: Luiz Carlos Lopes Madeira, pela Recorrente

#### **EMENTA**

Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA. Art. 149, II. Participação de criança em gravação de programa de televisão sem a devida autorização judicial.

- 1. A participação de menor em novela, com acesso ao estúdio de gravação, está subordinada ao art. 149, II, do ECA, não incidindo, no caso, o inciso I do mesmo artigo.
  - 2. Recurso especial não-conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, pela recorrente.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

Publicado no DJ de 09.12.2002

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: TV Globo Ltda interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Representação do Ministério Público — Programa de televisão — Ausência de prévia autorização (art. 258 do ECA) — Condenação em multa —

Reincidência — Pena adequada — Litispendência inexistente. Não há litispendência quando os sujeitos são diferentes e a matéria aludida no texto da lei não se refere ao programa propriamente dito, mas a cada criança em particular. Participação de menor em programa televisivo sem prévia autorização judicial, aplicação das regras contidas nos artigos 149, II, **a**, e 258 da Lei n. 8.069/1990. A inclusão de menor em programa televisivo sem o competente alvará e fiscalização do MP ofende o texto legal que exige a formalidade. Eventual óbice partido do órgão de fiscalização não é suficiente para ensejar o descumprimento da lei que, em ocorrendo, merece punição. É adequada a pena da multa no valor máximo ante a reincidência, não sendo o juiz obrigado a aplicar a pena de fechamento do estabelecimento, já que o texto outorga tão-somente faculdade ao juiz confiando-se no seu prudente arbítrio." (Fl. 81)

Sustenta a recorrente ofensa ao artigo 149, inciso I, alínea **e**, da Lei n. 8.069/1990, aduzindo que a presença e a autorização dos pais tornam desnecessária a expedição de alvará para a participação de menores nas gravações realizadas em estúdios de televisão.

Conclui pela "desnecessidade da expedição de alvará no caso vertente quando os pais do menor o acompanham, seja porque não há provimento legal para tanto, seja porque tal hipótese constituiria destituição do pátrio poder" (fl. 92).

Colaciona julgados de outros tribunais.

Contra-razões juntadas por linha (fl. 110), o recurso especial (fls. 86 a 95) foi admitido (fls. 111 a 113).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 17.10.2000 (fl. 133), retornando em 09.11.2001 (fl. 137), com parecer do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto "pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento" (fl. 136).

Em 05.03.2002 o Relator do processo, Ministro Gilson Dipp, proferiu despacho determinando que os autos fossem remetidos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos (fl. 147), sendo-me redistribuídos em 09.04.2002 (fl. 152).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O Ministério Público do Rio de Janeiro representou em face da empresa recorrente alegando que esta requereu autorização para que a criança Leonardo Pereira da Costa participasse da novela

"Zazá"; que antes de expedido o alvará, o programa foi ao ar; que houve desrespeito aos artigos 149, II, **a**, e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.

A representação foi julgada procedente e aplicada à recorrente a multa de 20 salários mínimos, recolhida ao Fundo da Infância e Adolescência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença. Afastou a litispendência porque "em que pese poder ser a mesma a causa de pedir, no caso, os sujeitos são diferentes e a matéria a que se referem os autos diz respeito à infração à Lei n. 8.069/1990 que alude não ao programa televisivo em si, mas a cada criança em particular"; no mérito, asseriu "que a empresa recorrente fez justiça, se é que assim se pode chamar, pelas próprias mãos; ou seja, ante óbice que lhe teria sido imposto pela autoridade, e precisando atender ao seu interesse, sobrepôs-se a tudo e a todos e realizou o ato no qual participou quem não podia".

O especial aponta negativa de vigência ao art. 149, I, **e**, do ECA. Ocorre que o acórdão recorrido assentou sua decisão no inciso II do requerido artigo, afastando a incidência do inciso I.

A questão é interessante do ponto de vista jurídico, porque depende, apenas, da interpretação da disciplina do art. 149 do ECA. A construção feita pelo especial e reforçada da tribuna com a vigorosa argumentação do eminente advogado, Dr. Luiz Carlos Madeira, é rica, apoiada no fato de que a participação na novela significou a entrada do menor no estúdio cinematográfico, vinculando-a ao exercício do pátrio poder.

Mas, com todo respeito, entendo não ser correta a interpretação desejada pela recorrente.

Primeiro, o art. 149 regula a expedição de alvará tanto para o ingresso nos estúdios cinematográficos como para a participação em espetáculos públicos. A diferença é, apenas, quanto ao acompanhamento do menor. O inciso I, na verdade, cuida especificamente do só ingresso do menor em auditório; segundo, quando o dispositivo cuida do espetáculo público está alcançando a participação da criança, incluindo, até mesmo, os ensaios. Ora, afirmar que, no caso, não incide o inciso II carece de apoio.

Correto, portanto, o acórdão recorrido quando entendeu que não era caso de ingresso em auditório, mas, sim, de participação do menor em espetáculo público, uma novela vista por milhares de pessoas.

Anoto, ainda, que houve o prévio pedido de expedição de alvará, ou seja, a empresa estava consciente da necessidade da autorização judicial. Mas, não aguardou a decisão, deixando que o menor participasse da novela sem a devida permissão, exigida pela lei especial de regência.

Por último, não tem pertinência a alegação de que a incidência do art. 149, II, do ECA, malfere o pátrio poder. Como pôs o acórdão recorrido, a intervenção do Estado por meio da autoridade judicial competente, com o objetivo de proteger o menor, não arranha o exercício do pátrio poder.

Com essas razões, eu não conheço do especial.

## RECURSO ESPECIAL N. 300.138 — SP (2001/0005343-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Unimed de São Paulo — Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Valéria Cristina Lopes e outros Recorridos: Josemar Pereira da Costa e outro Advogados: Edilson Pedroso Teixeira e outro

#### **EMENTA**

Prestação de serviços médicos. Plano de saúde. Carência. Interpretação de cláusula. Dissídio. Súmulas ns. 05, 07 e 13 da Corte.

- 1. Assentado o acórdão recorrido em interpretação de cláusula contratual que agasalha os chamados procedimentos de emergência, a liberar o prazo de carência, considerando a situação concreta dos autos, as Súmulas ns. 05 e 07 da Corte trancam a passagem do especial.
- 2. O dissídio não prospera quando apoiado em precedentes do Tribunal de origem, a teor da Súmula n. 13 da Corte.
  - 3. Recurso especial não conhecido.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

Publicado no DJ de 12.11.2001

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Unimed de São Paulo — Cooperativa de Trabalho Médico interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, contra o acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de cobrança — Prestação de serviços médico-hospitalares — Parto prematuro — Inaplicabilidade do prazo de carência para parto e procedimentos obstétricos, por se tratar de atendimento de emergência — Negativa injustificada da empresa de autorizar a internação da beneficiada e de cobrir os gastos decorrentes do parto e do tratamento ministrado ao recém-nascido — Pagamento das despesas decorrentes da internação, pelo valor de convênio — Cerceamento de defesa não configurado — Ação e lide secundária julgadas procedentes — Recursos não providos." (Fls. 333)

Alega a recorrente divergência jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais dispõem que não se pode impor a ninguém arcar com obrigações não contratadas ou com riscos a que não se obrigou, mesmo tratando-se de urgência.

Esclarece, ainda, que no presente caso não foi respeitado o prazo de carência exigido para o parto, bem como outros procedimentos obstétricos, nos termos do contrato.

Contra-arrazoado (fls. 385 a 394), o recurso especial (fls. 343 a 357) foi admitido (fls. 398/399).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A Associação Congregação de Santa Catarina, mantenedora do Hospital Santa Catarina, ajuizou ação de cobrança contra os recorridos alegando que prestou serviços médicos e hospitalares à primeira ré, assumindo o segundo réu a responsabilidade pelo pagamento: houve denunciação à lide da Unimed de São Paulo; a sentença julgou procedente a ação para condenar os réus a pagar "a mesma soma que seria cobrada do convênio pelos serviços prestados e apontados nas notas de fls. 13/20, devidamente atualizados, o que será apurado quando da liquidação, com a apresentação dos cálculos pelo próprio autor já que é quem pratica os preços com o convênio", e, ainda, a denunciação, condenando a denunciada "a suportar todas as despesas a que foram condenados os denunciantes vez que obrigou os mesmos a demandar

desnecessariamente, quando já deveria ter procedido a cobertura dos gastos". O Tribunal de Justiça de São Paulo desproveu a apelação da Unimed, afastando a alegação de cerceamento de defesa porque, "na espécie, a prova a ser produzida era, apenas, a documental", e, no mérito, afirmando que a "cirurgia, para salvar as vidas da parturiente e do feto, mesmo que seja enquadrada como 'parto e procedimento obstétricos', cuja cobertura somente poderia ser exigida pelos contratantes, a partir de 19.09.1996, no caso, é de ser considerada 'procedimento de emergência', não abrangido dentre aqueles com prazo de carência", interpretando a cláusula 21 do contrato.

O especial sustenta que houve procedimento obstétrico, assim a cirurgia para retirada da criança do útero, por impossibilidade do parto normal, o que faz incidir a cláusula de carência, apoiando-se na alínea  ${\bf c}$  do permissivo constitucional.

Não creio que exista a divergência apontada com os diversos arestos trazidos pelo especial, desqualificados logo aqueles do Tribunal de origem, a teor da Súmula n. 13 da Corte. O fato é que o acórdão recorrido não questionou a possibilidade da prevalência dos prazos de carência nem, tampouco, a natureza da cirurgia. O que, sim, fez o acórdão recorrido foi considerar que havia um "procedimento de emergência, regulado por cláusula contratual própria, que considerou, no caso, induvidoso. Segundo o acórdão recorrido, "o fato descrito nos autos, à luz dos princípios que norteiam o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é de ser classificado como de emergência, por haver risco manifesto à vida da usuária do plano de saúde e do feto, a autorizar a dispensa do prazo de carência e, via de conseqüência, a imposição do custeio das despesas médico-hospitalares, em cumprimento ao contrato firmado pelas partes, à empresa-litisdenunciada, ora co-apelante". Está presente, portanto, a Súmula n. 05 da Corte.

A fundamentação acolhida pelo acórdão recorrido não guarda semelhança com o cenário fático descrito nos paradigmas apresentados, impossível o exame daqueles oriundos do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, como já destacado, a teor da Súmula n. 13 da Corte.

Eu não conheço do especial.

# RECURSO ESPECIAL N. 431.125 — GO (2002/0048961-4)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Rápido Araguaia Ltda

Advogados: Gabriel Lopes Teixeira e outros

Recorrido: Miguel Gonçalves Advogado: Marcos Alves Silveira

#### **EMENTA**

Indenização. Constituição de capital. Inclusão em folha de pagamento. Compensação de honorários diante da sucumbência parcial. Precedentes da Corte.

- 1. Determinada a constituição de capital para garantir o pagamento da indenização, não tem fundamento a inclusão do autor na folha de pagamento, suficiente a primeira, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil.
- 2. Calculados os honorários sobre o valor da condenação já se tem por aplicada a redução decorrente da sucumbência parcial.
  - 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

Publicado no DJ de 24.02.2003

# RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Rápido Araguaia Ltda interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível e Quarta Câmara Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

"Apelação cível. Acidente. Passageiro de ônibus. Laudo pericial. Indenização. Danos morais. Dupla condenação. Inocorrência. Juros de mora a partir da citação. Verba honorária. I - É devida a indenização ao passageiro pela

empresa de ônibus, quando, por culpa do motorista que arranca bruscamente, o passageiro sofre acidente, inclusive com lesões. II - O laudo pericial, quando não derruído de forma convincente e extreme de dúvida por outros meios de prova, prevalece como sustentáculo embasador da decisão judicial. III - A pensão correspondente à indenização que decorre da responsabilidade civil deve ser vitalícia e calculada com base no salário mínimo vigente não se admitindo prestação em valor inferior. IV - A fixação do valor a ser pago a título de danos morais, fica ao prudente arbítrio do julgador que, levando em conta as circunstâncias do caso, procede a seu arbitramento. V - Não se pode falar em condenação dupla para o cumprimento da obrigação quando a sentença somente determinou a constituição de capital assegurador do cumprimento desta, de acordo com o que dispõe a lei (art. 602, CPC). VI - Tratando-se de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, os juros moratórios contam a partir da data da citação. VII - Em casos de responsabilidade civil advinda de culpa contratual, os honorários advocatícios incidem sobre o montante das parcelas vencidas, mais doze das vincendas. VIII - Não há sucumbência recíproca quando o juiz apenas não atendeu, em sua totalidade, o pedido feito pelo autor. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime." (Fls. 114/115)

Opostos embargos de declaração (fls. 117 a 121), foram rejeitados (fls. 122 a 127).

Sustenta a recorrente contrariedade ao artigo 602 do Código de Processo Civil, haja vista que, quando ocorre a constituição de capital, fica dispensada a inclusão da pensão na folha de pagamento.

Alega negativa de vigência ao artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve decaimento do pedido do autor pela metade, devendo os ônus sucumbenciais ser repartidos de maneira recíproca.

Contra-arrazoado (fls. 140 a 142), o recurso especial (fls. 128 a 139) não foi admitido (fls. 17 a 19), tendo seguimento por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 173/174).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O recorrido ajuizou ação de indenização alegando que ao sair do ônibus de propriedade da recorrente caiu sofrendo graves lesões corporais; que em decorrência do acidente passou a andar de muletas, obrigado a colocar prótese no quadril.

A sentença julgou procedente o pedido condenando a ré a pagar ao autor pensão vitalícia no valor de um salário mínimo mensal, devida a partir de 05.05.1995, consignada em folha de pagamento, indenização por danos morais no equivalente a cem salários mínimos, constituição de capital no valor de R\$ 13.000,00, facultada a substituição por caução fideijussória. Honorários de 20% na forma do § 5º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça de Goiás confirma a responsabilidade da empresa ré, afirmando que "restou demonstrado que o acidente com o autor/apelado decorreu do fato de que o condutor do transporte coletivo, realizando manobra imprudente e negligente pôs o veículo em movimento, ainda com sua porta aberta, quando dele descia o autor, provocando a queda dele e a lesão sofrida". Considerou, ainda, que houve a efetiva lesão, causando limitação nos movimentos da vítima, a justificar o pensionamento, ademais, de entender cabível o dano moral pedido, razoável o valor equivalente a cem salários mínimos. Para o acórdão recorrido, a sentença não obrigou a ré a incluir o autor na folha de pagamento, mas, apenas, a formar o capital necessário como garantia do pagamento da pensão. O Tribunal local acatou a impugnação da empresa quanto ao termo inicial dos juros, mandando contálos da citação. Por fim, alterou a condenação na verba honorária para que recaia sobre as parcelas vencidas e doze das vincendas.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A primeira impugnação é sobre a duplicidade da garantia do pagamento da indenização, assim, a inclusão em folha de pagamento e a constituição de capital, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil.

A meu sentir, tem razão a empresa recorrente. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, realmente, determinou a inclusão do autor na folha de pagamento e a constituição de capital. É demasia injustificável. Se aplicado o art. 602, que comanda a constituição de capital, não há razão alguma para a inclusão em folha de pagamento. Como bem posto em precedente desta Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro Castro Filho, "o objetivo de constituir-se um capital é o de dar à parte lesada a segurança de que não será frustrada quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras a que faz jus" (EDcl no Ag n. 274.106/SP, DJ de 24.09.2001). De fato, a jurisprudência não agasalha a dupla garantia, sendo uma delas suficiente, tal e qual mostrou precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao indicar que "não se admite a substituição da constituição de capital, prevista no art. 602, CPC, pela inclusão da vítima em folha de pagamento" (REsp n. 299.690/RJ, DJ de 07.05.2001). Assim, ou cabe a inclusão em folha ou a constituição de capital, não sendo pertinente as duas garantias. E, no caso, o pedido inicial é de constituição do capital.

Quanto à sucumbência, o fato de ter havido a redução na parte relativa ao dano moral, não justifica a compensação dos honorários, como pretendido pela recorrente. Já decidiu a Corte que sendo os honorários calculados sobre a condenação, tem-se por aplicada, no caso, a redução devida pela sucumbência parcial (REsp n. 236.020/ES, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.05.2000).

Em conclusão, eu conheço do especial em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão do autor em folha de pagamento.

## RECURSO ESPECIAL N. 464.375 — SP (2002/0114406-4)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A — Telesp

Advogados: Adelmo da Silva Emerenciano, Patrícia A. C. Spinola E. Castro

e outros

Recorrida: Maria Aparecida Moraes

Advogados: Roseli Príncipe Thome e outros

#### **EMENTA**

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Reparação de direito comum. Juros compostos. Artigo 1.544 do Código Civil. Irrelevância se o ato ilícito decorre de conduta dolosa ou culposa. Cobrança do preponente. Impossibilidade.

- I Os juros compostos a que aludia o artigo 1.544 do Código Civil então vigente são devidos sempre que o dever de indenizar resultar de ilícito penal e são exigíveis daquele que efetivamente o tiver praticado, não relevando, contudo, se decorrente de conduta dolosa ou culposa do agente, pressupondo-se apenas a existência de sentença condenatória transitada em julgado.
- II Considerando que a pena se restringe à pessoa do condenado e que os juros compostos decorrem de punição pelo crime, estes não podem incidir sobre o responsável civil que não seja, concomitantemente, responsável penal.

Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

Publicado no DJ de 17.11.2003

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Originalmente, Maria Aparecida Moraes propôs ação de indenização contra Ivo Moreto e Telecomunicações de São Paulo S/A — Telesp, em decorrência do atropelamento que sofreu, por veículo de propriedade da segunda ré, conduzido pelo primeiro, o qual fora condenado por sentença penal transitada em julgado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de 2.000 (dois mil) salários mínimos, a título de danos morais e estéticos, acrescidos de juros compostos e moratórios, contados da data do fato, além das despesas médico-odonto-hospitalares e, ainda, custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os réus apelaram, e o egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para reduzir o valor da reparação ao patamar de 100 salários mínimos, mantendo-se, no mais, os termos da sentença.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por parte da segunda ré, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 1.544 do Código Civil então vigente, vez que a condenação em juros compostos só poderia ocorrer nos casos de homicídio doloso. Ademais, sua incidência deveria ser aplicada exclusivamente ao autor do delito, na medida que não existe solidariedade nesses casos.

Com as contra-razões (fls. 330/333), admitido o recurso na origem (fls. 351/352), ascenderam os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

É o breve relatório.



### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): A presente ação reparatória teve origem em acidente de trânsito, decorrente de atropelamento envolvendo veículo de propriedade da ora recorrente, cujo condutor veio a ser condenado por sentença penal transitada em julgado.

No presente arrazoado, insurge-se a empresa contra a condenação ao pagamento de juros compostos que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido, pois que a sua incidência só estaria autorizada nos casos de homicídio doloso, bem assim que a sua aplicação deveria se restringir à pessoa do condenado, em razão de inexistir solidariedade nesses casos.

Registro, inicialmente, que os juros compostos são devidos sempre que o dever de indenizar resultar de ilícito penal e são exigíveis daquele que efetivamente o tiver praticado, não relevando, contudo, se decorrente de conduta dolosa ou culposa do agente, pressupondo-se apenas a existência de sentença penal transitada em julgado.

Com efeito, considerando que a indenização por ato ilícito, tipificado em direito penal, deve ser integral e completa, ocorrendo da forma mais ampla, nela devem ser incluídos os juros compostos, desde a data do crime, nos termos do que dispõe o artigo 1.544 do Código Civil de 1916, sem correspondente no novel código em vigor:

"Além dos juros ordinários, contados proporcionalmente ao valor do dano, e desde o tempo do crime, a satisfação compreende os juros compostos."

Nessas condições, conforme assinala **Yussef Said Cahali**, "se a conduta do agente, pela sua gravidade, assume a conotação de crime propriamente dito, e não de simples ilícito civil, a sua responsabilidade indenizatória será agravada pela incidência de juros compostos." ("Responsabilidade Civil do Estado", São Paulo, 1982, p. 124).

A origem da cominação em tela remonta ao artigo 26 do Código Criminal de 1830, que lhe atribuía caráter punitivo, daí a sua aplicação restrita a criminosos, como tal reconhecidos em sentença criminal, no dizer de **José de Aguiar Dias** ("Da Responsabilidade Civil", Rio de Janeiro, 1997, p. 775).

Considerando, assim, que a pena se restringe à pessoa do condenado e que os juros compostos decorrem de punição pelo crime, estes não podem incidir sobre o responsável civil que não seja, concomitantemente, responsável penal, posição essa que, embora criticada por **Arnaldo Rizzardo**, predomina na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, no julgamento do REsp n. 263.733/SP, DJ de 02.04.2001, de que foi Relator:

"O nosso ordenamento jurídico não autoriza o deferimento de tais juros fora das hipóteses do art. 1.544 do Código Civil, o que importa dizer que o nosso direito não contempla a possibilidade de deferi-los na responsabilidade civil carente do direito penal, como na espécie, como reiteradamente tem proclamado esta Corte, na linha da doutrina, (...)"

Confira-se, também, no âmbito da Terceira Turma:

"Civil. Responsabilidade civil. Juros compostos.

A obrigação prevista no artigo 1.544 do Código Civil é a do autor do crime, não se estendendo à responsabilidade do preponente por ato do preposto.

Recurso conhecido e provido, em parte." (REsp n. 316.401/RJ, DJ de 10.06.2002, Rel. Min. Ari Pargendler).

E, ainda: REsp n. 297.007/RJ, DJ de 18.03.2002 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar), REsp n. 247.266/SP, DJ de 23.10.2000 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), REsp n. 162.563/SP, DJ de 03.11.1998 (Rel. Min. Waldemar Zveiter), REsp n. 55.891/SP, DJ de 24.06.1996 (Rel. Min. Barros Monteiro), e REsp n. 49.899/GO, DJ de 08.08.1994 (Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Essa orientação, vale lembrar, acabou por inspirar a edição do Enunciado n. 186 da súmula desta Corte, **verbis**:

"Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime."

Na hipótese em exame, o pedido reparatório foi dirigido, também, contra a empresa preponente, ora recorrente, não podendo ela, todavia, na esteira do citado artigo 1.544 do Código Civil anterior e dos precedentes transcritos, ser compelida ao pagamento de juros compostos.

Forte em tais razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, para afastar a incidência dos juros compostos em relação à preponente.

É o voto.

# RECURSO ESPECIAL N. 525.765 — RS (2003/0030275-4)

Relator: Ministro Castro Filho Recorrente: Rosa Elena Dall'agnol

Advogado: Roberto Laux

Recorrido: Banco Econômico S/A

Advogados: Rui Eduardo Vidal Falcão e outro

Interessados: CSI — Centro Superior de Infomática Ltda e outro

Advogado: Sérgio Angelo Possebon e outro

### **EMENTA**

Processual Civil — Embargos à execução — Coisa julgada — Terceiro — Inexistência — Art. 472, CPC — Fiança — Outorga uxória — Ausência — Ineficácia total do ato — Precedentes.

- I A esposa do fiador tem legitimidade para opor-se à execução, por meio de embargos, a partir de sua intimação da penhora realizada em bens do casal. A coisa julgada operada na ação de embargos opostos por seu esposo e pela sociedade executada não pode atingi-la, em razão de ela não ter sido parte naquele processo (artigo 472, do Código de Processo Civil).
- II A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação.

Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

Publicado no DJ de 17.11.2003

# **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Castro Filho: O Banco Econômico S/A propôs ação de execução contra CSI — Centro Superior de Informática Ltda e Egídio Dall'agnol, este último na condição de fiador.

Em razão de o reforço da penhora ter recaído em bens do fiador e sua esposa, Rosa Elena Dall'agnol, esta última embargou à execução, sustentando a nulidade da fiança prestada por seu marido, em razão da ausência de outorga uxória, bem como a ilegalidade dos acréscimos do contrato executado.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a exclusão da meação da embargante, condenando-a, ainda, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé (fls. 56/62).

Apreciando apelação da autora, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, deu-lhe parcial provimento, em aresto assim ementado (fl. 133):

"Embargos à execução.

Contrato de mútuo.

1. Fiança. Falta de outorga uxória. Anulabilidade.

A ausência de outorga uxória do cônjuge em contrato de mútuo, com pacto de 'fiança/aval', não caracteriza nulidade absoluta, mas sim relativa, passível de anulabilidade, razão por que deve ser resguardada tão-só a meação da mulher.

2. Ofensa à coisa julgada (arts. 467 e 472 do CPC).

Em havendo sentença transitada em julgado acerca do débito em execução, não pode assim haver um novo provimento judicial para dispor sobre esse tema, em respeito à coisa julgada, pois, se assim o fosse, estar-se-ia beneficiando quem já se viu anteriormente atingido pelos efeitos da decisão proferida nos embargos primeiramente opostos.

3. Litigância de má-fé. Inocorrência.

Apelação provida em parte."

Opostos embargos declaratórios pela vencida, foram rejeitados.

Inconformada, ainda, a autora interpõe recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, no qual alega violação aos artigos 235, III, 248, III, 145, IV, e 158 do Código Civil; 535, II, e 472 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Assevera, preliminarmente, ser nulo o acórdão recorrido, em razão da omissão na apreciação da aplicação dos artigos 145, IV, 158, 178, § 9º, I, **b**, 235, III, e 248, III, do Código Civil.

Afirma que o aresto discrepa da orientação desta Corte sobre a questão da outorga uxória, no sentido da ausência da formalidade ser causa de nulidade absoluta da fiança prestada pelo cônjuge.

Sustenta, por fim, sua legitimidade para a propositura dos embargos à execução, inclusive para a discussão da dívida, eis que não foi citada para a execução ou atuou como parte nos primitivos embargos opostos pela empresa executada e seu marido, só tendo tomado conhecimento da demanda por ocasião da penhora dos bens do casal. Por conseguinte, tendo em vista o comando do artigo 472 do Código de Processo Civil, não foi atingida pela coisa julgada formada naquela ação.

Em contra-razões, o exeqüente sustenta que o meio processual adequado à defesa da recorrente seriam os embargos de terceiro, para a defesa de sua meação, sendo inadmissível a tentativa de rediscussão das questões já decididas. Pugna pela prevalência do entendimento perfilhado pelo **decisum** recorrido, no sentido da mera anulabilidade da fiança prestada sem a outorga uxória, resguardada a meação da recorrente.

Inicialmente, o recurso foi inadmitido. Opostos embargos declaratórios pela recorrente, foram acolhidos pelo terceiro vice-presidente do Tribunal **a quo**, com efeitos modificativos, em razão da comprovação do dissídio jurisprudencial com julgados deste Superior Tribunal de Justiça, relativo à tese da nulidade absoluta da fiança prestada sem o consentimento da esposa do fiador.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Eis o teor do voto proferido pela Câmara Julgadora **a quo**:

"Inicialmente, cabe afastar a tese da recorrente na qual sustenta que a ausência de outorga uxória na fiança prestada pelo seu marido acarreta a nulidade absoluta da obrigação.

Isso porque a ausência de outorga uxória em fiança não torna a garantia nula, mas tão-somente anulável, conforme entendimento majoritário desta Corte."

(...)

"Em assim sendo, fica preservada somente a meação da recorrente, como entendeu a douta sentença.

No que se refere à pretensão de atacar a execução, não assiste razão à apelante.

Em primeiro lugar, cabe considerar que uma vez anulada a fiança em relação à embargante, por falta de outorga uxória, ficando assim preservada a sua meação, desaparece o seu interesse em questionar a dívida exequenda,

na medida em que a exigibilidade desta tinha como causa a existência da referida garantia.

De outro lado, ainda que fosse superada essa questão, a pretensão de questionar a dívida significaria, por via oblíqua, ofender a coisa julgada em relação ao seu cônjuge, já que este, no momento processual adequado, embargou a execução, já tendo havido trânsito em julgado da decisão a este respeito, não podendo assim um novo provimento judicial dispor sobre tal tema, para, em conseqüência, beneficiar quem já se viu anteriormente atingido pelos efeitos da decisão proferida nos embargos primeiramente opostos, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 467 e 472 do CPC.

Assim, nas circunstâncias, não prospera a pretensão da recorrente de ver proclamada 'a nulidade integral da fiança' e, concomitantemente, ser extirpada da dívida os excessos a título de comissão de permanência.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à pretensão de ver cassada a r. decisão atacada que a condenou nas penas de litigante de má-fé, mormente considerando que os embargos foram acolhidos parcialmente e por não vislumbrar em sua conduta processual nenhuma das hipóteses a que se referem os incisos I a VII do art. 17 do CPC.

Fica a sucumbência fixada na r. sentença recorrida, pois o provimento da apelação deu-se tão-somente em relação à litigância de má-fé.

É o voto."

Por ocasião dos embargos de declaração, acrescentou-se, verbis:

"Com efeito, na medida em que o v. acórdão embargado decidiu contrariamente à tese suscitada pela embargante, siginifica que ela foi rejeitada, sendo incabível, em conseqüência, a alegação de que teria havido contradição.

Como se vê, o v. acordão afastou a tese da ora embargante na qual sustentava que a ausência de outorga uxória na fiança prestada pelo seu marido acarretaria a nulidade absoluta da obrigação."

Verifica-se, primeiramente, que o aresto não contém as omissões, nem é carente de fundamentação, como sustenta o especial. Ao contrário, todas as questões cruciais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas e decididas naquilo que pareceu pertinente à turma julgadora **a quo**.

A jurisprudência nesta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Assim, não há como se

pretender a reforma do **decisum** recorrido, sob a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Sustenta a instituição financeira recorrida a ausência de legitimidade da recorrente para impugnar o título executivo, em embargos à execução, pois somente lhe caberia, em sede de embargos de terceiro, a exclusão de sua meação. Tenho que sem razão, todavia.

Revelam os autos que, por ocasião da primeira penhora, somente os bens da sociedade executada foram atingidos. Apenas por ocasião do reforço da penhora é que foram constritados bens imóveis pertencentes ao fiador e à recorrente, que foi intimada do ato, consoante determina o artigo 669, § 1º, do Código de Processo Civil.

Como cediço, a intimação do cônjuge do executado da penhora em bens do casal é imprescindível, sendo a sua falta causa de nulidade (cf., REsp n. 218.452/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08.03.2000, entre outros), e uma das razões para isso é a própria exigência legal de concordância conjugal nos atos voluntários de alienação ou oneração do patrimônio.

A lei faculta-lhe, a partir de então, a via dos embargos à execução ou de terceiro, caso pretenda discutir a dívida ou apenas resguardar sua meação.

Eis a lição de Araken de Assis sobre o tópico:

"Figurando o cônjuge do executado no título executivo, ele é devedor, pois contraiu a obrigação, e, nesta qualidade adquire legitimidade para embargar.

Nos casos em que, contra o cônjuge não tendo sido ajuizada a execução, seja porque o credor omitiu seu nome, apesar de obrigado no título, seja porque seus bens não respondem pelo cumprimento da obrigação, haja vista as peculiares relações patrimoniais entretidas com o executado, também lhe tocará a ação de embargos (art. 736).

Esta espinhosa questão recebeu amplo exame na rubrica dedicada à intimação da penhora (retro, 224, I). Investe-se o cônjuge na qualidade de parte, não constante, em nome próprio, do título executivo, a partir da intimação contemplada no art. 669, parágrafo único. Formado tal litisconsórcio — ou integrada a capacidade processual, segundo outras manifestações (retro, 43, I) —, o cônjuge adquire legitimidade para embargar. Independentemente, aliás, do alcance da constrição na sua esfera jurídica, o cônjuge ostenta interesse óbvio no desfazimento do título, discutindo a validade e a legitimidade do crédito.

Por outro lado, exigindo o livramento do constrito título diverso daquele empregado para atacar a demanda executória, configura-se hipótese típica de embargos de terceiro (*retro*, 224.2).

Essas legitimidades não se excluem, conforme alvitra **Mário Aguiar Moura**, e, nada obstante as dificuldades que atingem o credor, talvez embaraçado com dois embargos, simultâneos ou não, a elementar diferença de **causae petendi** torna as demandas admissíveis. Em outras palavras, o cônjuge poderá questionar o título, invocando a qualidade de parte, e a penhora, na perspectiva de terceiro." ("Manual do Processo de Execução", 5ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, pp. 1.001/1.002).

Em nota ao artigo 1.046,  $\S 3^{\circ}$ , do Código de Processo Civil, escreve **Theotônio Negrão**, **verbis**:

"Art. 1.046: 16ª Em resumo, nada obsta a que, conforme o caso, a mulher intervenha no processo, ao mesmo tempo, como parte e como terceiro, com base em títulos jurídicos diversos (cf. art. 1.046, § 2º). Assim: 'Se a mulher quiser opor-se à dívida contraída pelo marido, a intimação da penhora lhe possibilitará o exercício dessa pretensão nos próprios autos da lide; se, no entanto, pretender afastar a incidência da penhora sobre sua meação, é na posição de terceiro, estranha à **res in iudicio deducta**, que deverá agir, tal como qualquer outro terceiro' (RTJ 100/401; Citação do voto do Ministro Soares Muñoz). No mesmo sentido: RTJ 105/274; STJ-Quarta Turma, REsp n. 252.854/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.06.2000, deram provimento, v.u., DJ de 11.09.2000, p. 258. *Contra*: RTJ 79/329).

Enfim, a matéria é complexa. Solução ideal será o conhecimento dos embargos de terceiro como embargos à execução (v. nota 8), e vice-versa (v. art. 736, nota 8), desde que, em qualquer das hipóteses, no prazo para a respectiva oposição. Se a petição articular, ao mesmo tempo, matéria pertinente a ambos, deverá, de preferência, ser processada como embargos do devedor, se no prazo destes, ficando ressalvada à mulher a possibilidade de, ulteriormente e por peça diferente, opor embargos de terceiro, cujo prazo é mais dilatado (cf. arts. 738 e 1.048)." ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 35ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 932).

A propósito, assinalou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no precedente REsp n. 252.854/RJ:

"Como se vê, a intimação do cônjuge não visa apenas à preservação da metade que lhe cabe sobre o patrimônio, mas também de todo o bem, como

litisconsorte passivo na execução. Daí a viabilidade de valer-se dos embargos de devedor e dos embargos de terceiro, conforme o caso."

Na hipótese em exame, para a recorrente, a oportunidade para o exercício de sua defesa só surgiu com a intimação da penhora realizada sobre os bens do casal. Nem o acórdão nem a sentença de primeiro grau afirmaram o contrário, por isso admissível a oposição dos embargos à execução, não havendo falar em coisa julgada, como pretendeu o **decisum** hostilizado, porquanto a sentença proferida nos primeiros embargos não pode alcançar quem não foi parte na lide.

Confira-se a jurisprudência desta Corte, para casos assemelhados:

"A sistemática do Código de Processo Civil brasileiro não se compadece com a extensão da coisa julgada a terceiros, que não podem suportar as conseqüências prejudiciais da sentença, consoante princípio estabelecido no art. 472 da lei processual civil." (REsp n. 206.946/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001),

"A coisa julgada constituída entre as partes da ação de embargos de terceiro (mulher do devedor e massa insolvente representada pelo síndico) não pode prejudicar aquele que não integrou a relação processual. O devedor, em relação à ação mencionada, é terceiro que não pode ser atingido pelos efeitos da sentença de improcedência dos embargos de terceiro e tem legítimo interesse na apreciação de seu pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel residencial, ainda que a questão jurídica tenha sido tocada na ação ajuizada pela mulher e esta não tenho direito à meação." (REsp n. 345.933/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.04.2002),

"Processual Civil — Eficácia da coisa julgada contra terceiro adquirente — Art. 472 do CPC. I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão. II - Recurso Especial conhecido e provido." (REsp n. 158.097/RJ, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10.05.1999).

Com razão a recorrente, igualmente, no que se refere à nulidade da fiança prestada por seu marido, sem a devida outorga uxória. É incontroversa a jurisprudência neste Superior Tribunal de Justiça quanto à ineficácia total do ato, consoante ilustram os seguintes julgados:

"Recurso especial. Direito Civil. Fiança. Outorga uxória. Ausência. Nulidade do ato.

A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher. Recurso provido." (REsp n. 457.588/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 25.11.2002)

"Fiança. Pessoa casada. Falta de outorga uxória. I - A anulação da fiança prestada por pessoa casada sem anuência do cônjuge acarreta a ineficácia do ato. Precedentes desta Corte. Código Civil, art. 239. Ofensa não caracterizada. II — Recurso especial não conhecido." (REsp n. 161.472/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 09.06.2003).

"Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade. Precedentes desta Corte. A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito. Precedentes: REsps ns. 199.684/RS, 113.317/MG, 140.482/RS, 76.399/SP e 94.094/MG. Recurso conhecido e provido." (REsp n. 11.877/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 16.11.1999).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para anular a fiança prestada, bem como determinar o retorno dos autos à origem, para a apreciação das demais questões suscitadas nos embargos.

É como voto.

### RECURSO ESPECIAL N. 604.553 — MG (2003/0199678-1)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Recorrente: Mineração Morro Velho Ltda Advogado: Alexandre Rossi Figueira

Recorrida: Anadir Fidência Silva

Advogados: Leonardo Camilo Garcia de Las Ballonas Campolina e outros

#### **EMENTA**

Competência. Doença profissional. Ação de indenização. Foro competente.

- I Nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, pode o autor escolher o foro do seu domicílio para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito, abrangendo este tanto os de natureza penal como cível. Precedentes.
  - II Recurso especial desprovido.



# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

Publicado no DJ de 22.03.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Mineração Morro Velho Ltda interpôs recurso especial pelas letras  $\mathbf{a}$  e  $\mathbf{c}$  do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"Civil — Agravo — Competência — Pedido de reparação de dano sofrido em razão de delito — Art. 100, parágrafo único, do CPC.

É dominante, na jurisprudência do colendo STJ, o entendimento segundo o qual a norma do parágrafo único do art. 100 do CPC refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil" (fl. 100).

Alega a recorrente negativa de vigência ao disposto no art. 100, V, a, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Discute-se, nestes autos, a respeito de competência territorial em ação de indenização por acidente do trabalho.

A ora recorrida ajuizou ação de indenização perante a Justiça comum estadual de Belo Horizonte pelas mortes de seu pai e de seu esposo, que adquiriram doença profissional denominada silicose ou pneumoniose, contraída em razão de suas atividades laborativas. Afirma que a culpa é da empresa-ré, que não cumpriu com as normas de segurança do trabalho.

A ré apresentou exceção de incompetência, não acolhida pelo Juízo **a quo**, pelo que interpôs agravo de instrumento, desprovido, conforme ementa transcrita no relatório.

No voto condutor do acórdão, salientou o ilustre Relator:

"É dominante, na jurisprudência do colendo STJ, o entendimento segundo o qual a norma do parágrafo único do art. 100 do CPC refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil" (fl. 102).

Correto o acórdão recorrido, conforme se vê das seguintes ementas de julgados desta Corte:

"Competência — Conflito negativo — Reparação — Foro do domicílio.

Nas ações de reparação de danos (artigo 100 do Código de Processo Civil) competente é o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."

(CC n. 17.886/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 06.10.1997). "Competência — Local do fato.

A norma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, ao referir-se a delitos, não se restringe aos que se verifiquem com a utilização de automóveis.

Pode o autor ajuizar a ação no domicílio do réu e não no foro do local do fato. Este só poderá recusá-lo, demonstrando que lhe interessa o outro, por exemplo, em virtude de maior facilidade para produção de provas. Em regra, não se justifica a recusa do foro do próprio domicílio, se isso em nada o beneficia e apenas prejudica o autor."

(REsp n. 14.731/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.05.1992).

"Competência. Doença profissional. Ação de indenização. Foro competente.

I - Nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, pode o autor escolher o foro do seu domicílio para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito, abrangendo este tanto os de natureza penal como cível. Precedentes.

II - Recurso especial desprovido"

(REsp n. 523.464/MG, de minha Relatoria, DJ de 24.11.2003).



Assim, ao aplicar, **in casu**, o disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC que estabelece ser competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, o acórdão recorrido decidiu corretamente, uma vez que a norma ali prevista refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os de natureza penal como civil (RSTJ n. 65/471).

Ante o exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

# RECURSO ORDINÁRIO N. 24 — PB (2002/0153888-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi Recorrente: Suely Soares da Silva

Advogados: José Hélio de Lucena e outros Recorrido: Consulado Geral da Espanha

### **EMENTA**

Processual Civil. Recurso ordinário. Estado estrangeiro. Representação em juízo. Atribuição do Chefe de Missão Diplomática. Ilegitimidade para a causa do representante consular.

— Apenas os Chefes de Missão Diplomática possuem legitimidade para as causas em que os interesses do país a que pertencem e representam estejam em discussão perante a Justiça do Estado onde servem, limitando-se os representantes consulares a atividades de cunho eminentemente comercial e administrativo. Precedente.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 07 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário, interposto por Suely Soares da Silva, contra sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

A recorrente propôs ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do Governo Espanhol, através do Consulado Geral da Espanha, ora recorrido, com o objetivo de obter a condenação do Estado estrangeiro ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentou que, em 20 de março de 1999, realizou viagem de João Pessoa com destino a Madrid, na intenção de lá fixar residência definitiva em razão da obtenção de emprego.

Ao desembarcar no aeroporto, não foi permitida a sua entrada no país, sob a alegação de que não possuía recursos mínimos necessários para lá se estabelecer.

Em razão do transtorno financeiro e emocional causados, e do constrangimento e preconceito sofridos por ela, pugnou pela condenação do Governo Espanhol ao pagamento de indenização por danos morais.

O douto Juízo de primeiro grau determinou que a recorrente emendasse a inicial, sob o argumento de que o Governo Espanhol não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação (fl. 15).

A recorrente então requereu que a citação se realizasse junto ao Consulado Geral da Espanha, na pessoa de seu representante legal (fl. 17).

Sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, e do art. 267, I, do CPC, ao entendimento de que a recorrente não cumpriu o que lhe foi determinado.

Inconformada, a recorrente apelou ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que declarou a sua incompetência para apreciação do recurso interposto e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, nos termos da ementa abaixo:

"Constitucional e Processual Civil. Demanda envolvendo Estado estrangeiro e residente no País. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

- 1. Compete ao egrégio STJ julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, a teor do art. 105, II, **c**, da Magna Carta.
- 2. Hipótese em que a promovente, residente neste País, contende com o Estado Espanhol.
  - 3. Incompetência desta Corte declarada."



O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso no parecer às fls. 41/44.

É o relatório.

### VOTO

A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir a legitimidade do Consulado Geral da Espanha para representar o Governo Espanhol em juízo.

Nos termos do art.  $3^{\circ}$ , alíneas **a** e **c**, da Convenção de Viena, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 56.435/1965, compete ao Chefe de Missão Diplomática representar o Estado Acreditante perante o Estado Acreditado e proteger neste os interesses daquele, dentro dos limites permitidos pelo Direito Internacional.

Por sua vez, o art. 1º, alínea **a**, da aludida Convenção, dispõe ser o Chefe de Missão a pessoa encarregada pelo Estado Acreditante para agir nessa qualidade. Recebe a qualificação de agente diplomático pela alínea **e** do mesmo artigo.

É de se ressaltar que as funções desempenhadas por um Chefe de Missão Diplomática, na qualidade de agente diplomático, diferem substancialmente daquelas exercidas por um cônsul.

A Convenção de Viena sobre as relações consulares, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 61.078/1967, elenca em seu art.  $5^{\circ}$  as funções consulares. Além da função genérica de proteção dos interesses do Estado representado e de seus nacionais, dentro dos limites do Direito Internacional, encontram-se funções específicas, entre as quais estão:

- a) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor, bem como informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida nesses setores (alíneas  ${\bf b}$  e  ${\bf c}$ );
- b) expedir passaporte e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia (alínea d), prestar-lhes ajuda e assistência (alínea e), resguardar os seus interesses em caso de sucessão por morte (alínea g), representar-lhes e tomar as medidas convenientes para a sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor (alínea i);
- c) resguardar os interesses dos menores e incapazes nacionais do país que envia (alínea **h**), agir na qualidade de notário e oficial de registro civil (alínea **f**), comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias (alínea **j**);
- d) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre embarcações e aeronaves que tenham a

nacionalidade desse Estado (alínea k), bem como prestar assistência aos seus tripulantes, receber as declarações sobre as viagens e visar documentos de bordo (alínea l).

Denota-se, pois, que a atividade consular reveste-se de caráter eminentemente comercial e administrativo. Contudo, não têm os cônsules competência para exercer atividades diplomáticas. Assim sendo, não têm o poder de representação formal do Estado que os envia perante as autoridades do país onde são chamados a servir.

É de se concluir, portanto, que não competem aos cônsules, mas sim aos Chefes de Missão Diplomática, a representação judicial e extrajudicial do Estado Acreditante perante o Estado Acreditado e suas instituições. Apenas os Chefes de Missão Diplomática possuem legitimidade para as causas onde os interesses do país a que pertencem estejam em discussão.

Nesse sentido se encontra o Agravo de Instrumento n. 11.771, Rel. para o acórdão Min. Athos Carneiro, DJ de 14.06.1993, assim ementado:

"Estado estrangeiro. Representação em juízo. Atribuições dos cônsules. Convenções de Viena. Caso do art. 105, II,  $\bf c$ , da Constituição Federal.

Nos termos da Convenção de Viena de 1961, sobre relações diplomáticas, cabe ao embaixador representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado; não ao cônsul, cujas atribuições limitam-se, de regra, aos planos administrativo, comercial e notarial.

Não pode o cônsul, pois, outorgar mandato judicial em representação do Estado estrangeiro, visando ajuizar demanda perante a justiça brasileira.

Falta de legitimação para o processo. Aplicação do art. 13 do CPC. Agravo provido."

No processo em análise, a recorrente propôs ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do Governo Espanhol, através do Consulado Geral da Espanha.

Instada a sanar o defeito quanto à irregularidade da representação do pretenso réu, a recorrente quedou inerte.

Porquanto o Consulado Geral da Espanha é parte ilegítima para a causa e não tendo a recorrente sanado tal irregularidade, impôs-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC.

Dessa forma, é de se ter por irretorquível a sentença apelada, posto que guarda sintonia com os fundamentos acima alinhavados e com o citado precedente jurisprudencial, sem adentrar na questão da competência.

Forte em tais razões, nego provimento ao presente recurso ordinário.